

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 282, DE 2021.

Texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, em 21 de junho de 2021, por meio da Mensagem nº 282/2021, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018. Acompanha a Mensagem nº 282/2021 Exposição de Motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação entre os dois Países na esfera da previdência social e dos respectivos benefícios, de sorte a garantir aos trabalhadores de cada País, que forem residentes no território do outro País acordante, o acesso ao sistema de previdência social local. O instrumento internacional em apreço foi negociado pelos ministérios responsáveis pela previdência com o apoio das chancelarias dos dois países. O ato tem como objetivo principal permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas previdenciários somarem os respectivos períodos de contribuição a fim de que possam, destarte, atingir o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>



* CD210293952100*

tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários previstos na avença internacional. Nesse sentido, segundo as normas do acordo, o sistema previdenciário de cada País pagará ao beneficiário montante devido e determinado, em sua própria moeda, em valor equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo País (*pro rata temporis*).

Diante disso, conforme indicado na Exposição de Motivos interministerial: “(..) *Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.* (...)”

Adiante, na Exposição de Motivos, vale destacar: (...) O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados. (...)

O texto do Instrumento internacional sob análise contém 33 dispositivos, agrupados em 5 Partes, sendo que a Parte III é composta por 3 Capítulos. A Parte I contempla:

- (i) as disposições gerais (Artigo 1), onde são definidos os termos, expressões e conceitos utilizado no texto do acordo, como a definição e “Nacional”, “legislação”, “Autoridade competente”, “Benefício”, “Residência”, “Organismo de Ligação”, entre outros;

- (ii) o âmbito material de aplicação do acordo (Artigo 2), com a definição das respectivas legislações nacionais aplicáveis, tendo por base, no caso de Israel, a Lei de Seguro Nacional nº 5.755, de 1995 (Versão consolidada), e no caso do Brasil, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos civis;

- (iii) a definição dos destinatários e beneficiários das normas do acordo. (Artigo 3);



LexEdit
 * CD210293952100*

- (iv) a definição do princípio da igualdade de tratamento e a atribuição dos mesmos direitos, por parte da cada uma das Partes contratantes, aos cidadãos nacionais de ambos os países (Artigo 4);

- (v) a definição do princípio da preservação dos benefícios, segundo o qual esse não poderão ser reduzidos, modificados, suspensos ou cancelados unicamente pelo fato de a pessoa residir, habitual ou temporariamente, no território da outra Parte Contratante (Artigo 5);

A seguir, na Parte II, o Acordo disciplina a questão da aplicabilidade da legislação das Partes em função do local de residência dos trabalhadores por conta própria e também quanto aos funcionários públicos (Artigo 6). Adiante, o ato internacional regulamenta o tema da legislação aplicável no que diz respeito aos trabalhadores deslocados - no Artigo 7 - e quanto aos trabalhadores marítimos, no Artigo 8. Porém, conforme dispõe o Artigo 9, as Partes Contratantes poderão conceder de comum acordo, por escrito, exceções às normas dos mencionados Artigos 6, 7 e 8. Por fim, o artigo 10 dispõe sobre a legislação aplicável quanto ao pagamento das contribuições de seguro.

A Parte III é a mais extensa do Acordo, sendo dividida em 3 capítulos, que contêm as disposições especiais concernentes às várias categorias de benefícios. O Capítulo 1 disciplina os benefícios referentes às prestações por idade, invalidez e de sobreviventes. O artigo 11 prevê que, salvo disposição em contrário, às concessões de benefícios (pelas Instituições Competentes das Partes, concedidas com base no Acordo, Contratantes) serão aplicadas as respectivas legislações nacionais. O Artigo 12 estabelece normas relativas à concessão de aposentadoria por idade referentes aos períodos inferiores a doze meses. Por sua vez, o Artigo 13 contém normativa específica, relativa às prestações de benefício por Idade e de Sobreviventes e a aplicabilidade da legislação de Israel no Brasil. Nesse âmbito, o ato assevera, entre outras disposições, que quando um nacional de uma Parte Contratante ou uma pessoa especificada no Artigo 4, alíneas “b” a “d”, do Acordo, houver sido segurada em Israel, mas não tiver períodos de seguro suficientes em Israel para ter direito a prestações por idade ou de sobreviventes, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação do Brasil serão levados em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>



LexEdit
* CD210293952100*

consideração, desde que não se sobreponham com os períodos de seguro de Israel.

O artigo 14 regulamenta o tema dos benefícios por invalidez, dispondo que as pessoas seguradas alcançadas pelo acordo possuirão direito ao benefício por invalidez se essas houverem sido seguradas como residentes de Israel imediatamente antes de se tornarem inválidas.

A seguir, o Artigo 15 contém disposições relativas aos benefícios concedidos pelo Brasil. Estabelece, com regra geral, que quando uma pessoa não for elegível a um benefício, considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de Israel serão também considerados, até o mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício. Adicionalmente, o dispositivo prevê que o valor teórico do benefício não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação brasileira.

O Capítulo 2 da Parte III regulamenta o tema dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais. O Artigo 16 estabelece o princípio de que os benefícios relativos a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais são devidos pela Instituição Competente da Parte Contratante a cuja legislação a pessoa estava sujeita no momento do acidente ou durante a última atividade profissional realizada que causou a incapacidade.

Quanto à concessão de benefícios por doença ocupacional, o Artigo 17 dispõe que quando uma pessoa exercer uma atividade nas duas Partes Contratantes que, por sua natureza, é susceptível de causar doença ocupacional, os benefícios que ela ou os seus dependentes podem reivindicar serão concedidos exclusivamente de acordo com a legislação da Parte Contratante em que tal atividade tenha sido realizada por último.

O Capítulo 3 trata dos benefícios de maternidade. Nesse âmbito, o Artigo 19 dispõe que se a legislação de uma das Partes Contratantes condiciona o direito a benefícios à conclusão de períodos de seguro, a Instituição Competente tomará em conta, até o necessário, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante, desde que eles



não se sobreponham, como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação da primeira Parte.

A Parte IV do Acordo é denominada “Disposições Diversas”. Nela foram inseridas as normas processuais e regulamentares destinadas a viabilizar a efetiva aplicação do pactuado. Nesse sentido, o Artigo 21 estabelece os deveres das Autoridades Competentes (designadas pelas Partes Contratantes), no sentido de acordar procedimentos para: implementar o Acordo, por meio de um Ajuste Administrativo; trocar informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do Acordo e; designar os organismos de ligação para facilitar e acelerar a implementação do Acordo por meio do Ajuste Administrativo.

O Artigo 22 prevê o dever das Autoridades Competentes e das Instituições Competentes de auxiliar-se reciprocamente quanto à implementação do compromisso internacional. A seguir, o Artigo 23 regulamenta o tema da proteção de dados dos segurados e as condições de utilização dos mesmos pelas Partes Contratantes.

O Artigo 24 dispõe sobre a isenção do pagamento, pelos segurados, de tributos e encargos quanto aos requerimentos, documentos e certificados relacionados a procedimentos judiciais ou de registro e autenticação, nos termos das legislações nacionais. O Artigo 25 regulamenta o rito e a presunção de equiparação quanto à apresentação de requerimentos e notificações e recursos apresentados à Instituição Competente de uma Parte Contratante, os quais serão considerados como tendo sido apresentados à Instituição Competente da outra Parte Contratante na mesma data sua apresentação.

O Artigo 26 trata dos pedidos de ressarcimento de parte das Instituições Competentes, caso uma delas haja pago a um beneficiário uma quantia superior àquela que ele tem direito. Nesse caso, segundo o dispositivo, a Instituição Competente poderá solicitar à Instituição Competente da outra Parte Contratante que retenha a quantia excedente de qualquer quantia paga por essa Instituição Competente ao beneficiário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>

LexEdit
CD210293952100

O Artigo 27 versa unicamente sobre a definição dos idiomas a serem utilizados na aplicação do Acordo, ao passo que o Artigo 28 trata das moedas e forma de pagamento dos benefícios, estabelecendo, com regra geral, que o pagamento de qualquer benefício, por força deste Acordo, poderá ser feito na moeda da Parte Contratante cuja Instituição Competente faz o pagamento. Adiante, o Artigo 29 estabelece um mecanismo para solução de controvérsias entre as Partes Contratantes, atribuindo tal incumbência às Autoridades Competentes e, subsidiariamente, aos canais diplomáticos. Encerrando a Parte IV, o Artigo 30 estabelece normas para realização de perícias médicas, dispondo que cabe à Instituição Competente do local de residência, habitual ou temporária, do segurado realizar as perícias, a pedido da Instituição Competente da outra Parte Contratante, nos casos em que o segurado residir, habitual ou temporariamente, no território de uma Parte Contratante e apresentar um requerimento de benefício ou estiver recebendo benefício conforme a legislação da outra Parte Contratante.

As disposições derradeiras do texto Acordo compõem a Parte V, englobando os artigos 31, 32 e 33. Trata-se de disposições transitórias e normas de caráter adjetivo. Dentre as regras transitórias, cumpre destacar: a norma segundo a qual o Acordo não conferirá nenhum direito a pagamento de benefício para qualquer período anterior à sua entrada em vigor; a irredutibilidade dos benefícios concedidos antes da entrada em vigor do Acordo, no caso de uma solicitação do beneficiário apresentada nos termos do pactuado; a possibilidade de reativação de pagamento de benefício, mediante requerimento do interessado.

Dentre os dispositivos de natureza procedural (Artigos 32 e 33) fez-se constar, no instrumento internacional, as ordinárias regras relativas à vigência, apresentação e aprovação de emendas e denúncia, bem como quanto à forma, condições, prazos e requisitos para sua entrada em vigor.

É o relatório, passo ao voto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>

LexEdit

* CD210293952100*

II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social foi firmado, em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018. O instrumento internacional considerado encontra-se em sintonia com o recente movimento da política externa, consistente na aproximação e na intensificação dos laços de amizade entre o Brasil e Israel. Nesse contexto, os dois países celebraram recentemente uma série de atos visando a promover a cooperação bilateral em diversas áreas, inclusive nos campos da cooperação econômica, do comércio internacional, bem como nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia, e também na área de defesa nacional.

O instrumento internacional sob análise amplia ainda mais os laços bilaterais, comportando, como elemento diferencial, o seu caráter particular de tratar-se de ato que se destaca por suas dimensões humana, social e cultural, alicerçadas na histórica ligação entre o povo judeu e o povo brasileiro, fruto, sobretudo, de migrações de cidadãos de parte a parte, temporárias ou permanentes. Estima-se que, atualmente, a comunidade brasileira em Israel seja de cerca de 12 mil pessoas. Por outro lado, é difícil quantificar, com precisão, o total de cidadãos israelenses no Brasil, pois é grande o número de pessoas com dupla nacionalidade, graças à Lei do Retorno, de Israel, observando-se um crescimento expressivo desde os anos que se seguiram à criação do país, em 1948.

Considerando os movimentos migratórios e o significativo contingente de indivíduos nacionais, brasileiros e israelenses, que se deslocam e residem, em caráter temporário, em um e em outro país, as Partes Contratantes, Brasil e Israel, houveram por bem celebrar o instrumento internacional em apreço, tendo em vista a necessidade de equacionar e conceder tratamento jurídico adequado aos seus cidadãos, que migram entre seus territórios, regulamentando a situação previdenciária dos segurados, garantindo-lhes a concessão, a vigência e o pagamento de benefícios, segundo regime baseado na reciprocidade e no mútuo reconhecimento dos respectivos sistemas previdenciários, nos termos do Acordo em exame.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>

LexEdit
CD210293952100*



Conforme destacado na Exposição de Motivos interministerial, o instrumento internacional sob análise foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores, que contribuíram para os dois sistemas de segurança social, somarem os períodos de contribuição, para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Conforme a normativa estabelecida pelo Acordo, cada sistema pagará ao cidadão segurado, em sua própria moeda, o valor correspondente ao benefício equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país, sendo o cálculo realizado proporcionalmente, *pro rata temporis*.

Com efeito, a aprovação e ratificação do Acordo de Previdência Social terá como efeito central não permitir a verificação da ocorrência de situações inerentes à realidade dos fluxos migratórios bilaterais, protagonizada por cidadãos brasileiros que migram, ainda que temporariamente para Israel, e de cidadãos israelenses que migram, ainda que temporariamente, para o Brasil. Nesse contexto, a normativa incorporada do Acordo, segundo seus termos, protege os direitos dos beneficiários, contribuintes dos sistemas previdenciários nacionais, dos sistemas de segurança social das Partes, afastando a configuração de situações injustas, sob o ponto de vista dos segurados, configuradas pela efetiva perda dos recursos correspondentes às contribuições realizadas no âmbito de um dos sistemas nacionais, permitindo o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

Além disso, o Acordo estabelece e define o princípio da isonomia de tratamento entre cidadãos brasileiros e israelenses quanto ao acesso aos respectivos sistemas previdenciários. Ao reconhecer a igualdade de tratamento entre nacionais do Brasil e de Israel, o texto pactuado veda expressamente, portanto, o estabelecimento, por parte das legislações nacionais sobre segurança social, de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, por conseguinte, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>



* CD210293952100*

Assim, considerados os termos do Acordo em apreço, em especial a precisão e a minúcia do regramento nele estabelecido, bem como o adequado tratamento jurídico próprio da matéria, nosso parecer, s.m.j., é de que sua adoção garante regulação jurídica à condição dos segurados migrantes, brasileiros e israelenses, permitindo a percepção justa dos benefícios a que fazem jus, mediante o reconhecimento de direitos pelas Partes Contratantes, em caráter de reciprocidade. Além disso, o Acordo deverá favorecer o adensamento dos laços de amizade entre os povos das duas nações, garantindo a viabilidade e até estimulando, no futuro, o trânsito de cidadãos entre seus territórios. Nesse contexto, o Acordo há de contribuir, de forma relevante, para o aprofundamento e a consolidação ainda maior das relações entre o Brasil e o Estado de Israel, com efeitos positivos para as relações bilaterais e a projeção dessas relações no cenário internacional.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2021-12798

LexEdit

* C D 2 1 0 2 9 3 9 5 2 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 282, de 2021)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém, em 27 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CLAUDIO CAJADO
 Relator

2021-12798



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210293952100>



* C D 2 1 0 2 9 3 9 5 2 1 0 0 *